



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

DANOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS PELO VAZAMENTO DE FOTOS ÍNTIMAS

ORIENTANDA- FERNANDA MATOS GUIMARÃES
ORIENTADORA- PROF^a. DRA. MARINA RUBIA MENDONÇA LÔBO

GOIÂNIA-GO
2022

FERNANDA MATOS GUIMARÃES

DANOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS PELO VAZAMENTO DE FOTOS ÍNTIMAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^ª. Dra. Marina Rubia Mendonça Lôbo

GOIÂNIA-GO

2022

FERNANDA MATOS GUIMARÃES

DANOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS PELO VAZAMENTO DE FOTOS ÍNTIMAS

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof ^a . Dra. Marina Rubia Mendonça Lôbo	Nota
--	------

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	Nota
--	------

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO.....	05
1 O MUNDO VIRTUAL E O <i>REVENGE PORN</i>.....	08
1.1 DIFERENÇA ENTRE GÊNEROS E O SUJEITO VULNERÁVEL DA RELAÇÃO.....	12
2 PRINCIPAIS LEIS NORMATIVAS SOBRE O CRIME VIRTUAL.....	14
2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	14
2.2 LEI CAROLINA DIECKMANN Nº 12.737/2012.....	15
2.3 LEI DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL Nº 13.718/18.....	16
2.4 A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA.....	18
3 A (IM) POSSIBILIDADE DO DANO MORAL INDENIZAVÉL.....	21
3.1 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JURISPRUDENCIAIS.....	21
CONCLUSÃO	24
ABSTRACT.....	25
REFERÊNCIAS.....	26

DANOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS PELO VAZAMENTO DE FOTOS ÍNTIMAS

Fernanda Matos Guimarães¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo de pesquisa analisar os danos psicológicos decorrentes do vazamento de fotos íntimas. Além disso, será demonstrado como ocorre a regulamentação do crime *revenge porn* que é considerado um crime cibernético. Por fim, o trabalho está estruturado na modalidade de artigo científico, composto por três seções. A primeira seção busca analisar conceitos, contexto histórico da pornografia de vingança, *a revenge porn* como forma de violência de gênero. Na segunda seção será abordado as legislações pertinentes do tema, e, por fim, a última seção pretende explanar acerca da (im) possibilidade do dano moral indenizável decorrente do conteúdo vexatório em face da exposição de fotos e vídeos íntimos na *internet*. Desta forma, o trabalho foi elaborado através do método dedutivo- bibliográfico, através de doutrinas, artigos, jurisprudências e reportagens.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Relacionamento. Crime virtual. Vulnerabilidade.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto o vazamento de fotos íntimas, bem como a implicação da legislação para regular sobre o tema.

Sabe-se que existem barreiras na legislação e isso torna-se difícil a sua regulamentação. Todavia, por meio das evoluções, incluindo a tecnológica, que o Direito vai se moldando perante a sociedade, um exemplo disto é o surgimento da Lei nº 13.718/18, que tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornando-se pública incondicionada à natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecendo causas de aumento de pena para a prática de tais crimes, e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás- GO

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa : a) Quais consequências jurídicas do vazamento de fotos íntimas?; b) Em casos de vazamento de fotos íntimas sem o consentimento da pessoa, quais as penalidades que o agente pode sofrer? c) Mulheres vítimas de fotos íntimas vazadas podem recorrer à Lei Maria da Penha? Para tanto, poder-se-ia, respectivamente, o seguinte: a) O vazamento de fotos íntimas caracteriza dano moral, no qual enseja a reparação civil como forma de compensação ao abalo sofrido, conforme dispõe o artigo 5º, inciso V da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 185 e 186 do Código Civil. Contudo, a vítima também possui amparo na esfera criminal relevante para punir e coibir vazamentos. Logo, deve a vítima noticiar o fato à autoridade policial para que seja iniciada a competente investigação criminal, da qual poderá o agente aquele que procedeu à divulgação indevida responder por injúria ou difamação; b) Caso o conteúdo vazado tenha sido obtido sem autorização da pessoa ora exposta, poderá o agente responder por invasão de dispositivo informático, incluído no Código Penal pela lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, cuja pena é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa; c) Indubitavelmente, as mulheres são as maiores vítimas de fotos íntimas vazadas na internet, principalmente por conta de casos de vingança e revanche de ex-companheiros. Nesse caso, o crime se enquadra como violência doméstica e as vítimas podem recorrer à Lei Maria da Penha, podendo, assim, ser solicitada, inclusive, reparação civil dos autores. Além disso, ameaçar divulgar imagens íntimas de outra pessoa já configura um crime.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo; e do estudo de casos.

Ter-se-á por objetivo principal analisar os danos psicológicos das vítimas do vazamento de fotos íntimas. Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, apresentar o contexto histórico da pornografia de vingança, investigar o perfil das vítimas violada, abordar a pornografia de vingança como

forma de violência psicológica, explorar a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann como normativa de proteção da pessoa humana no ambiente virtual, demonstrar o posicionamento do judiciário diante a exposição de fotos íntimas.

Por conseguinte, o trabalho está estruturado na modalidade de artigo científico composto por três seções. Na primeira seção será analisado o contexto histórico da pornografia de vingança, diferenças entre gêneros, sujeito vulnerável da relação, conceitos de vulnerabilidade de gênero. A segunda seção busca apresentar as principais leis normativas sobre o crime virtual, tais como, a Lei Carolina Dieckmann. E, por fim, na última seção será discutido sobre a (im) possibilidade do dano moral indenizável e o posicionamento dos tribunais jurisprudenciais.

1 MUNDO VIRTUAL E O REVENGE PORN

Sabe-se que a *internet* é capaz de proporcionar vantagens às pessoas que a ela têm acesso. Tudo se torna mais ágil e prático, assim como as informações em tempo real, conexões e conhecimentos. Todavia, o uso incorreto do acesso a *internet*, pode trazer uma série de prejuízos na vida pessoal. Os casos de indivíduos que tiveram sua vida prejudicada pelo acesso à *internet* tiveram um aumento significativo nos últimos anos, tornando necessária a abordagem do assunto com intuito de encontrar soluções plausíveis para controlar o uso incorreto dos meios de comunicação. (MOTA, 2015).

Outro ponto que merece destaque trata-se da análise da sociedade e suas diversas formas de se relacionar. Para que haja um vínculo entre duas pessoas, existem sentimentos indispensáveis que formam um círculo de afeto entre ambas, o que pressupõe que para a existência de um relacionamento é preciso que haja além da afetividade, carinho, respeito, motivação, e confiança recíproca (PITTA; NISHIMORI, 2014).

Com a propagação das redes sociais, é fácil se deparar com situações onde jovens e adultos aparecem em circunstâncias que, por muitas vezes, acabam sendo protagonistas de uma cena pornográfica.

O termo *revenge porn* significa pornografia de vingança e está relacionado

ao ato de divulgar, pelo mundo virtual, celular ou qualquer rede social, material de conteúdo pornográfico com a finalidade principal de se “vingar” do antigo companheiro (a) fazendo com que o conteúdo circule e coloque a pessoa em situação constrangedora perante a sociedade, uma vez que determinado conteúdo foi utilizado com o propósito de gerar a vítima, de forma maliciosa, a vingança. As fotos, vídeos ou áudios, são enviados a terceiros sem o consentimento ou autorização. (BUZZI, 2015).

Nas palavras de Domingues (2021, p. 48):

Divulgação não autorizada de imagens íntimas, também denominada de pornografia de vingança (revenge porn), é o ato de expor, através das inúmeras ferramentas atreladas à *Internet*, fotos e/ou vídeos íntimos de terceiro sem a sua autorização, com o objetivo de constranger e humilhar a vítima cujas cenas de nudez ou ato sexual participou.

Indubitavelmente, esses casos acontecem com homens ou mulheres que são vitimados, mas, 90% das vítimas são mulheres. (SILVA, 2020).

E, não é por acaso ou só porque se vive em uma sociedade machista que as vítimas são as mulheres. Esses dados revelam ainda mais a desigualdade entre homem e a mulher, porque infelizmente, vive-se em uma sociedade em que não aceita a sexualidade de uma mulher, um grande exemplo disso é quando a mulher está feliz com o próprio corpo e posta foto de biquíni, e as pessoas criticam, reclamam, afirmando que se trata de vulgaridade.

As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo. (CRESPO, 2015).

Como explicado, não é necessário que a vítima tenha seu conteúdo íntimo exposto por ex ou atual companheiro, basta que seja uma pessoa a qual tenha aproximação. Ocorre que, a maior parte dos casos, são protagonizados por casais que têm o conteúdo exposto propositalmente ao inconformar –se com o término do relacionamento, objetivando transformar a vida do outro em um verdadeiro pesadelo, e tendo os materiais como meios de fazer vingança (CELLA; ROVER; NASCIMENTO, 2015).

Segundo o entendimento de Paulino ; Oliveira (2016, p. 13):

A expressão vingança se justifica pela grande maioria dos casos

perpassarem por uma produção de conteúdo de forma consensual em um âmbito de relação pessoal, divulgando posteriormente com o intuito de vingança contra o ofendido.

Extraí-se do entendimento supracitado que a vingança está totalmente ligada aos meios estratégicos desenvolvidos para indivíduos lidarem com algumas relações sociais e emoções como conflitos internos, vergonha, perda.

A vingança em outras palavras seria um meio de obter o controle proporcionando à vítima dor e sofrimento emocional, garantindo ao responsável pelos envios da imagem sensação interna de orgulho restaurado e justiça feita. (HALL, HEARN, 2018).

Muito se discute as causas que levam a essa exposição de fotos ou vídeos íntimos. É imperioso ressaltar que o compartilhamento ocorre fruto do término do relacionamento, e o ofensor objetiva que o conteúdo íntimo compartilhado chegue a um grande número de pessoas visando, através da exposição, humilhar a vítima, violando os seus direitos da personalidade, inerentes à vida privada e à intimidade.

Nessa linha de pensamento, Sydow e Castro (2017, p. 37) afirma:

Refere-se à conduta da pessoa que, ao fim do relacionamento, dissemina, sem autorização, imagens do ex parceiro (a) por meio de websites (especializados ou não), mídias sociais, chats, aplicativos multiplataforma de mensagens, entre outros.

A pornografia não consensual trata de duas ações e indivíduos diferentes. Primeiramente trata-se do indivíduo que por algum motivo ou sentimento de vingança passa a divulgar para terceiros a imagem íntima recebida. Em segundo momento, tem-se a figura dos compartilhadores de imagens, que são responsáveis por um maior alcance do conteúdo, atingindo grande número de pessoas (DAMITZ, 2018).

Do mesmo modo, no que diz a respeito a caracterização da divulgação não autorizada de imagens íntimas, determina Hartmann (2018, p.13/26):

Existem ao menos quatro elementos comuns em instâncias daquilo que normalmente é chamado de pornografia da vingança: uma mídia efetivamente mostrando uma pessoa ou grupo de pessoas; o sentimento pessoal das pessoas retratadas de que aquele é um momento íntimo; a falta de autorização por parte dessas pessoas para a disseminação, e; a disseminação intencional dessa mídia on-line.

Ressalta-se que, embora a nefasta e cruel violência de gênero tenha se desenvolvido há anos luz da sociedade da informação, a divulgação não autorizada

de imagens íntimas nasce especialmente com o advento das mídias sociais, bem como pelos inúmeros meios de captação de sons e imagens instantâneas, fica cada vez mais acessível o recebimento de conteúdos de cunho sexual. (CALVALCANTE, 2016).

Destarte que, a expansão da internet potencializou a exposição da vida privada e intimidade dos indivíduos, bem como a disseminação de conteúdo, incluindo aqueles de cunho absolutamente privado, como fotos e vídeos contendo nudez e cenas com atos sexuais.

Desta forma, a divulgação não autorizada de imagens íntimas trata-se de ilícito que é fruto do surgimento da chamada era digital.

Em termos históricos seu uso indica uma adaptação da expressão revenge porn: em tradução literal “ pornografia de revanche”, utilizada no contexto norte americano, cujo debate sobre as consequências do vazamento é intenso. (LINS, 2016).

Historicamente, nos Estados Unidos, desde o início da década de 2.000 vem sendo debatido os efeitos sobre a indevida exposição da intimidade da vítima e as possíveis sanções ao ofensor, sendo que ao menos 38 (trinta e oito) Estados americanos criminalizam a conduta. (DOMINGUES, 2021).

A Espanha passou a criminalizar a conduta no ano de 2014, enquanto a França em outubro de 2016 promulgou a legislação igualmente criminalizando a divulgação não consentida de imagens íntimas. (DOMINGUES, 2021).

Nesse sentido, observa-se nitidamente que existe uma clara tendência mundial para o caminho da criminalização como forma de enfrentamento da disseminação não consentida de imagens íntimas (VALENTE; NERIZ; RUIZ; BULGARELL, 2016).

Nesse diapasão, em termos de efetiva sanção ao ofensor, Cavalcante e Lelis (2016, p. 64) aponta que:

No ano de 2010, ocorreu a primeira prisão pelo cometimento de “ Pornografia de Vingança”. O caso aconteceu na Nova Zelândia. O jovem Joshua Ashby, à época com 20 anos, usou o perfil de uma rede social de sua namorada e publicou fotos em que a mesma aparecia desnuda, em seguida alterou a senha do perfil para que a vítima não pudesse excluir a imagem. Condenado à prisão, a pena foi estabelecida da seguinte forma: quatro meses pela divulgação da fotografia em espaço público, ao qual cerca de 500 milhões de usuários cadastrados à época poderiam ter acesso e seis meses por ameaçar e coagir a vítima por meio de mensagens de texto com conteúdo insultuoso.

Salienta-se que no Brasil, os casos de exposição de imagens de forma não autorizada ganharam destaque no ano de 2012, após tornar-se fato público e notória subtração de arquivos pessoais, incluindo fotos íntimas, da atriz conhecida como Carolina Dieckmann, cujo ilícito foi realizado em decorrência de ação de terceiros que obtiveram a senha de seu e-mail pessoal, em razão da suposta vulnerabilidade de seu dispositivo informático.

1.1 DIFERENÇA ENTRE GÊNEROS E O SUJEITO VULNERÁVEL DA RELAÇÃO

O *Revenge Porn* é considerado como uma nova modalidade de violência de gênero. Dessa forma, é utilizado como uma ferramenta de opressão da sexualidade feminina, haja vista que o “ex-cônjuge/ companheiro”, insatisfeito com a decisão tomada, busca desonrar sua antiga parceira para satisfazer seu desejo de vingança.

Segundo a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, realizada pela Organização das Nações Unidas, define-se essa forma de violência como qualquer ato violento baseado no gênero, que resultou ou possa resultar, em sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação de liberdade, seja na vida pública ou na privada. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

Destaca-se que o gênero compreendido na forma que é demonstrado atualmente surge em decorrência dos protestos provocados pelo feminismo, movimento não sexista que defende a igualdade entre ambos os gêneros, em confronto à internalização da dominação masculina.

Essa dominação masculina, conforme destaca Bourdieu (2002), exerce uma espécie de domínio que, estruturando a percepção e organização de toda a vida social, torna as desigualdades entre homens e mulheres um fenômeno natural. Em termos mais básicos, a idéia defendida é a de que o homem por ser considerado superior, aprende a lógica da dominação masculina, a naturaliza através da repetição, de modo que a mulher se torna submissa.

Em síntese, a violência de gênero alcança tamanhas proporções quando praticada por meio da *internet*. Esta afirmação se fundamenta em quatro grandes consequências trazidas pelo avanço tecnológico, sejam elas: a velocidade na

disseminação das informações, a dificuldade dos provedores em controlar a veiculação de todos os seus conteúdos, o grande número de usuários e a facilidade em desconectar-se.

Conforme já abordado, eventualmente as vítimas do *revenge porn* são do sexo masculino e mesmo que as imagens e vídeos divulgados não possuam o seu consentimento haverá sua exaltação pela sociedade, bem como a exaltação de sua virilidade. Todavia, quando a mulher é vítima dessa prática e tem suas fotos/vídeos íntimos divulgados, fica conhecida como vulgar, impura e desonrada, retomando a perspectiva de opressão da sexualidade feminina, perpetuando o gênero feminino a submissão do gênero masculino.

Uma vez que o *revenge porn* é transmitido pela internet e vem ocorrendo em diversas partes do mundo, pode ser considerado um fenômeno mundial. Dessa maneira, essa prática não escolhe gênero, ou seja, pode ocorrer também com homens, ainda que se trate de uma excepcionalidade.

Assim sendo, pode-se dizer que o sujeito vulnerável da relação geralmente é a mulher que tem o seus direitos fundamentais violados, muitas são as consequências que geram o vazamento de fotos e vídeos, como, por exemplo, depressão, suicídio e isolamento da mulher, além da desestabilização em suas vidas sociais, afetivas e profissionais.

Para complementar o contexto da vingança pornográfica e o crescimento dessa violação à intimidade e à privacidade pelos parceiros ao fim do relacionamento amoroso, como forma de afetar a outra parte, Gonçalves e Alves (2017, 58) apresentam esses dados sobre a vingança pornográfica:

Um pesquisa realizada em 2014 pela organização EndRevengePorn revelou que 90% das pessoas que alegaram terem sido vítimas de “pornografia da vingança” eram mulheres. Destas, 57% alegaram que o conteúdo pornográfico foi disponibilizado por um ex-namorado, juntamente com o nome completo da vítima (59%) e perfil na rede social (49%).

Extraí-se que os percentuais indicados pelos autores Gonçalves e Alves (2017) demonstram que noventa por cento dos que são vítimas da vingança pornográfica são do sexo feminino, que ao terminar o relacionamento são privadas de sua intimidade por parte dos seus antigos companheiros.

Algumas informações apresentadas pelos autores citam que cinquenta e sete por cento citam os antigos companheiros como responsáveis pela divulgação dessas imagens ou vídeos de cunho sexual e nudez, para prejudicarem essas

mulheres frente à sociedade com a divulgação de sua intimidade. (GONÇALVES E ALVES, 2017).

Além do mais, a complexidade dos casos de vingança pornográfica se fixa ainda mais, quando além da divulgação da imagem ou vídeo da vítima em situação desprovida, os divulgadores relacionam os nomes das vítimas aos arquivos pornográficos, abrangendo um quantum de cinquenta e nove por cento.

Neste aspecto, o estudo apontou que 93% das vítimas relataram terem sofrido significativo estresse emocional devido ao ocorrido; 82% disseram terem sofrido relevante prejuízo em sua vida social ou ocupacional; 49% passaram a ser assediadas ou perseguidas na internet por usuários que tiveram acesso às suas gravações; 57% sentem medo que esta violência sofrida afete seu desempenho profissional; 54% têm dificuldades em se focar no trabalho ou estudo após o ocorrido e 51% passaram a ter pensamentos suicidas. (GONÇALVES E ALVES, 2017, p. 59).

Os efeitos da vingança pornográfica foram explanados e identificados pelos autores, os quais ilustram que noventa e três por cento das vítimas tiveram como efeitos o abalo emocional. Oitenta e dois por cento afirmaram que os prejuízos atingiram a esfera social e profissional dessas pessoas.

As mulheres que sofreram ataques em face da vingança pornográfica ainda mostram que o assédio sexual teve um crescimento devido a essa divulgação de imagens, relatadas por cinquenta e nove por cento que mostraram que houve um crescimento no quadro de assédio depois de expostas essas imagens.

Por fim, uma das consequências mais drástica e que foram contabilizadas na pesquisa é o efeito gerado na pessoa vítima que a leva a pensar na prática do suicídio. Percentual considerável de cinquenta e um por cento dos que exprimiram sua opinião como vítimas da vingança pornográfica.

2 PRINCIPAIS LEIS NORMATIVAS SOBRE O CRIME VIRTUAL

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Carta Magna é sem dúvidas a mais importante norma de regulamentação no que diz respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana.

No que tange ao crime de *revenge porn* assegura o artigo 5º inciso X da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O direito à privacidade é a permissão do indivíduo de conduzir sua vida da maneira que lhe for mais convincente, sem intromissão alheia, tendo a pessoa a liberdade de fazer as suas escolhas, garantindo assim a intimidade e a vida privada, a honra e a imagem, ligando-se, conseqüentemente, à dignidade humana, por serem atributos essenciais à vida humana. A sua proteção varia de acordo com o tempo e o espaço, adaptando-se às necessidades propostas pelos conflitos de cada caso individualmente.

É imperioso dizer que a intimidade é o direito da pessoa de não ter sua vida pública, ou seja, o direito de manter-se em sua bolha social, escolhendo quem participa ou não dela. Por sua vez, a honra é um conceito positivo que cada pessoa goza na vida social, podendo ser a sua fama, reputação ou o conceito que possui de si própria, ou seja, seus atributos morais, físicos e intelectuais. (ESTEFAM, 2010). Ademais, a imagem é a expressão física do indivíduo, de aparência, de voz, quando sua identidade pessoal. É a projeção da personalidade perante a sociedade.

Nesse contexto, os direitos da personalidade são denominados como aqueles que visam defender a vida, integridade, liberdade, sociabilidade, honra, privacidade, imagens dentre outros. Assim, quando ocorre a violação de algum desses direitos surge o direito à indenização pelo dano sofrido, conforme previsto no artigo 186, 187 e 927 do Código Civil.

2.2 LEI CAROLINA DIECKMANN Nº 12.737/2012

Preliminarmente, cabe destacar que no Brasil, os casos de exposição de imagens de forma não autorizada/ consentida ganharam destaque no ano de 2012, após tornar-se fato público e notório a subtração de arquivos pessoais, incluindo fotos íntimas, da atriz conhecida como Carolina Dieckmann, cujo ilícito foi realizado em face da ação de terceiros que obtiveram a senha de seu e-mail pessoal em razão da suposta vulnerabilidade de seu dispositivo informático.

Diante disso, além da subtração, houve a prática não consumada de

extorsão, que resultou no vazamento das fotos íntimas da atriz, por não ter cedido ao constrangimento solicitado pelos infratores. Assim, determinado fato midiático impulsionou a promulgação da Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que criminaliza a invasão de dispositivo informático alheio.

Para Martins (2020, p.112):

Quanto ao sujeito passivo dos crimes informáticos, considera-se que possa ser qualquer pessoa que utilize ou não o meio eletrônico, podendo existir mais de um indivíduo desde que tenham seus bens jurídicos ameaçados ou lesados pela mesma conduta delituosa, como uma série de e-mails contendo o mesmo conteúdo viral cujo objetivo é lesar quem os recebe.

Para Cabette (2013, 65) o bem jurídico tutelado pela Lei em questão é:

É a liberdade individual, eis que o tipo penal está exatamente inserido no capítulo que regula os crimes contra a liberdade individual (artigo 146-154, CP), em sua seção IV- Dos Crimes contra a inviolabilidade dos Segredos (artigos 153 a 154- B, CP). Pode –se afirmar também que é tutelada a privacidade das pessoas (intimidade e vida privada), bem jurídico albergado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, X., havendo protanto uma tutela individual dos interesses das pessoas físicas e/ou jurídicas, nada tendo a ver com a proteção à rede mundial de computadores e seu regular funcionamento.

Em síntese, a Lei 12.737/2012 é fruto do projeto de autoria do Deputado Federal Paulo Teixeira (PT-SP), que buscou regulamentar a tipificação criminal de delitos cibernéticos. A Lei nº 12.737/12 alterou o Código Penal, tipificando os crimes virtuais puros ou propriamente ditos, ou seja, aqueles que têm por fim o próprio sistema informático, bem como seus dados e informações.

Assim, pode-se dizer que as alterações feitas pela lei foram, em síntese: a) Acréscimo dos artigos 154-A e 154-B, inserindo o novo tipo penal de “invasão de dispositivo informático” e estabelecendo, em regra, como meio de procedência a ação penal pública condicionada à representação; b) Inserção do parágrafo 1º ao artigo 266, incluindo no tipo penal a interrupção de serviço telemático ou de informação de utilidade pública; c) Inserção do parágrafo único ao artigo 298, equiparando o cartão de crédito ou de débito a documento particular no crime de falsificação.

2.3 LEI DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL Nº 13.718/18

A Lei nº 13.718 publicada em 25 de setembro de 2018, promoveu

mudanças significativas no Código Penal Brasileiro, dentre as quais tipificou algumas condutas praticadas no espaço virtual, que vinham ocorrendo de forma reiterada na sociedade e que não eram amparadas penalmente.

Referida lei tipificou os crimes de importunação sexual e a divulgação de cena de estupro; tornou pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável; estabeleceu causas de aumento de pena para esses crimes; criou causa de aumento de pena para o estupro coletivo e o estupro corretivo, bem como revogou o artigo 61 do Decreto-lei nº 3.688/41, que tratava da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.

Importante ressaltar que para a configuração desse crime não há a necessidade de que seja realizado em local público ou acessível ao público, mas pressupõe uma pessoa específica a quem deve se dirigir o ato de auto-satisfação (CUNHA, 2018). O crime de importunação sexual é um crime comum, logo não exige qualquer qualidade especial do sujeito ativo, podendo vitimar qualquer pessoa. Destarte que, não há que se falar em importunação sexual se o criminoso emprega violência ou grave ameaça contra a vítima ou se o ato praticado foi a conjunção carnal caso de configuração do crime de estupro. (CUNHA, 2018)

A Lei 13.718/2018 introduziu o artigo 218-C do Código Penal, o qual em sua primeira parte trata especificadamente da divulgação de cena de estupro e do estupro de vulnerável e na parte final aborda sobre a divulgação de cena de sexo, nudez, ou pornografia sem o consentimento da vítima. Em verdade, são as ações que compõem o tipo penal, conforme artigo 218-C do Código Penal, *in verbis*:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

O artigo transcrito pune, então, quem promove a divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento dos envolvidos, bem como de quem possibilita a publicação de cenas reais de estupro ou de estupro de vulnerável, aquele que por enfermidade ou deficiência mental, não tem o

necessário discernimento para a prática do ato, ou que por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Destaca-se que até o advento da Lei nº 13.718/2018, as vítimas que tinham fotos ou vídeos íntimos divulgados sem o seu consentimento apenas podiam se socorrer da esfera civil, não havia amparo adequado a quem fosse atingido por essa conduta, já que a Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012) apenas veio a punir a invasão de dispositivos eletrônicos.

No ano de 2018, foi promulgada a Lei nº 13.772, que acrescentou o Capítulo I-A ao Código Penal, tutelando a intimidade pessoal e no artigo 216- B criminaliza o registro não autorizado de cena de nudez ou ato sexual libidinoso de caráter íntimo e privado. É notório que para que o conteúdo seja divulgado no ciberespaço, primeiro deve ser produzido, fotografado, filmado e registrado por algum meio de dispositivo compatível. Logo, a importância deste tipo penal, antecipando o registro clandestino da intimidade sexual da pessoa, não sendo necessário que haja de fato divulgação ou exposição do conteúdo a terceiros. Com base no parágrafo único também é punível a conduta de realizar “ montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual libidinoso de caráter íntimo”.

Desta feita, o §1º, por sua vez, prevê causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. O mencionado parágrafo criminaliza a conduta conhecida por *revenge porn*, definida como o vazamento não consentido, de forma on-line, de imagens ou vídeos de teor sexual, íntimo, com o único objetivo de humilhar, expor.

Portanto, o *revenge porn* é uma forma de violência contemporânea motivada principalmente por vingança e os casos são cada vez mais reportado às autoridades.

2.4 A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA

Indiscutivelmente a pornografia da vingança ocorre na maioria dos casos no âmbito da violência doméstica e pode estar ligada ao tipo de violência psicológica descrita na Lei Maria da Penha, pois, também causa dano moral e psicológico em suas vítimas e está impregnada das complexas questões que

associam a violência de gênero, baseada nos pressupostos de que a relação de poder entre homens e mulheres é desigual, ressaltando-se a vulnerabilidade da mulher não só perante o agressor, mas, perante toda a coletividade, que ainda acredita ter legitimidade para dispor, questionar, criticar sobre seu corpo, sua sexualidade e moral.

Pode-se afirmar que a sociedade, o Estado, a imprensa, bem como a religião atua ainda como reguladores da moralidade e sexualidade da mulher, julgando-a, e acentuando, por meio da coerção social e sua vulnerabilidade.

Levando em consideração as discriminações de gênero afirmadas pelo agressor e pela própria sociedade em casos de pornografia de vingança e considerando que uma das características marcantes de determinada prática é a preexistência de relacionamento íntimo afetivo entre as partes, o enquadramento legal do *revenge porn* com a Lei Maria da Penha é adequado. Isto porque a mencionada lei prevê as formas de violências psicológica e moral como formas de agressão contra a mulher.

Segundo posicionamento doutrinário, a violência psicológica prevista no artigo 7º, II da Lei Maria da Penha marca o início do processo de dominação do agressor sobre a vítima, mediante controle e rebaixamento e consiste em um padrão de relacionamento, de crimes em curso, cíclica e infinitamente repetidos das mais diversas formas, podendo acarretar sérias consequências como, dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo do pleno desenvolvimento, degradação da vítima, controle de suas ações, comportamentos, crenças e decisões. (FERNANDES, 2015).

Com base na redação dada pela Lei nº 13.772/28, que alterou a Lei Maria da Penha, a violência psicológica é conceituada como:

Art 7º da Lei 11.340/06[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Observa-se que o dispositivo legal em apreço expressamente previu a

violação da intimidade como uma forma de violência contra a mulher.

Silva; Pinheiro (2017, p. 259) elucida:

A violência psicológica constitui uma modalidade de violência doméstica de gênero que merece especial atenção, uma vez que, quer ocorra em meio a outros tipos de violência, quer ocorra isoladamente, implica sofrimento intenso para as vítimas, que comumente a descrevem como mais dolorosos que a violência física, por exemplo.

Extraí-se que, do entendimento supracitado que a violência psicológica e moral são tão devastadoras quanto a agressão física e devem ser fortemente combatidas, pois, no contexto da sociedade de informação, a *revenge porn* praticada no mundo virtual tem efeito multiplicador incontrolável e os danos causados à vítima podem ser insuperáveis. Logo, a facilidade de compartilhamento de vídeos e imagens com conteúdo sexual, o fácil acesso e a permanente exposição podem causar danos psicológicos severos e de difícil reparação às vítimas.

Dessa forma, a depender de seu poder destrutivo e/ou consequências para a vítima, deve ser entendida como lesão à saúde (SILVA, ALVES, 2016).

Do mesmo modo, afirma Silva e Pinheiro (2017, p. 249):

Aprofundando as discussões científicas em torno da relação entre violência psicológica e desequilíbrio psíquico, emocional ou psicossomático, vários autores têm construído o raciocínio no sentido de se perceber a violência psicológica de gênero e doméstica exercida de modo crônico e continuado como elemento causador de lesão corporal, tese que se encaixa perfeitamente à complexidade dos efeitos da pornografia de vingança sobre a saúde das vítimas.

Portanto, é perfeitamente possível, afirmar que o autro da *revenge porn* responda cumulativamente pelo crime de violência psicológica contra a mulher em concurso material de crimes, dado que pode desencadear sérios traumas, culminando com a insegurança permanente, crise de ansiedade, abuso ou dependência de substâncias, baixa autoestima, déficit em solução de problemas, suicídio, entre outros.

3 A (IM) POSSIBILIDADE DO DANO MORAL INDENIZÁVEL

3.1 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JURISPRUDENCIAIS

O dano moral é a violação de um dos direitos da personalidade, ou seja, significa a violação à honra, ao direito à imagem, ao nome, à privacidade, à intimidade e ao próprio corpo. O direito à intimidade trata-se exclusivamente de um direito personalíssimo da pessoa humana, e quando descumprido caracteriza ato ilícito, passível de reparação.

No que tange a reparação do dano, dispõe o artigo 186 e seguintes do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art.927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Diante disso, muito se discute se a violação do da intimidade, ou seja a exposição de fotos íntimas, seria capaz de caracterizar o dano moral indenizável.

Nesse sentido, é consolidado nos entendimentos jurisprudenciais atuais:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTORA QUE ALEGA QUE DURANTE O TEMPO DE UNIÃO ESTÁVEL COM O RÉU, RELACIONAMENTO MARCADO POR CONDUCTAS QUE CARACTERIZAM UM RELACIONAMENTO ABUSIVO, SOFREU COM ATOS DE VIOLAÇÃO DE SUA INTIMIDADE, CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL E VAZAMENTO DE FOTOS ÍNTIMAS.
APRESENTAÇÃO DE RECONVENÇÃO NA QUAL O RÉU RECONVINTE ALEGOU QUE SOFREU DANOS MORAIS COM A CONSTATAÇÃO DA TROCA DE FOTOS ÍNTIMAS ENTRE A AUTORA RECONVINDA E OUTRO HOMEM. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I, COMPOSTA PELAS 1ª A 10ª CÂMARAS, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO I.9 E I.29, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.(TJ-SP - AC: 10143598920188260071 SP 1014359-89.2018.8.26.0071, RELATOR: RAMON MATEO JÚNIOR, DATA DE JULGAMENTO: 15/10/2019, 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/10/2019) (GRIFOU-SE)

O caso em tela trata-se de uma ação de indenização por danos morais, proposta por Erica Aparecida da Silva contra Cláudio Milani, na qual a autora visa o reconhecimento de “ato ilícito cometido durante a existência de união estável entre as partes, consistente na conduta abusiva, ofensas e exposição da autora perante terceiros, inclusive familiares que gerou danos morais”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESÃO PAULO, 2019).

Em síntese, a autora alega que durante o tempo de união estável com o

r eu, o relacionamento foi marcado por condutas que caracterizam um v nculo abusivo, onde sofreu atos de viola  o de sua intimidade, atrav s da cria  o de perfil falso em rede social com vazamento de fotos  ntimas.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justi a do Estado de Goi s entende que:

APELA  O C VEL. A  O DE INDENIZA  O POR DANOS MORAIS. REVENGE PORN. PUBLICA  O DE FOTOS  NTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO AP S T RMINO DO NAMORO. SEM CONSENTIMENTO. ATRAV S DE PERFIL FALSO NO FACEBOOK. MENSAGENS DE NATUREZA OFENSIVA. SUBMISS O DA DEMANDANTE A CONSTRANGIMENTOS. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. O REVENGE PORN   A DISPONIBILIZA  O DE IMAGENS DE CUNHO SEXUAL OU NUDEZ DE ALGU M, SEM A AUTORIZA  O, EM MEIO F SICO OU VIRTUAL, POR MOTIVO DE VINGAN A, ACARRETANDO-LHE LES O AO DIREITO A INTIMIDADE DO INDIV DUO OFENDIDO E POR CONSEQUINTE NASCENDO O DIREITO A INDENIZA  O POR DANOS MORAIS. 2. **AQUELE QUE POSSUI CONTE DO  NTIMO DE OUTREM, CAPAZ DE MACULAR SOBREMANEIRA A HONRA ALHEIA, TEM O DEVER DE ZELAR PELO MATERIAL DA MELHOR FORMA, TOMANDO MEDIDAS DE SEGURAN A QUE PERMITA EVITAR QUE TERCEIROS VENHAM TOMAR CONHECIMENTO E DISPONIBILIZ -LO NA INTERNET, SOB PENA DE RESPONDER PELA SUA NEGLIG NCIA,   LUZ DO ART. 186 DO CC, O QUAL PRESCREVE: AQUELE QUE, POR A O OU OMISS O VOLUNT RIA, NEGLIG NCIA OU IMPRUD NCIA, VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A OUTREM, AINDA QUE EXCLUSIVAMENTE MORAL, COMETE ATO IL CITO.** 3. IN CASU, DEMONSTRADOS O ATO IL CITO VIOLADOR DA HONRA E DA IMAGEM DA AUTORA / APELANTE, E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AMBOS, DEVER  O APELADO RESPONDER PELO ATENTADO COMETIDO CONTRA A HONRA DE SUA EX-COMPANHEIRA, CONFORME ARTIGO 927 DO C DIGO CIVIL, PORQUANTO H  NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS DANOS MORAIS ALEGADOS, UMA VEZ QUE A APELANTE FOI ATINGIDA EM SUA HONRA, **TENDO SUAS FOTOS  NTIMAS DIVULGADAS EM SEU C RCULO FAMILIAR, DE AMIZADE E PROFISSIONAL, COM N TIDA INTEN O DEPRECIATIVA E VEXAT RIA E, POR CONSEQUINTE, O DANO MORAL EM TAIS CIRCUNST NCIAS   IN RE IPSA, POR SI S  CAPAZ DE ULTRAJAR OS DIREITOS SUBJETIVOS E EXTRAPATRIMONIAIS DE QUALQUER CIDAD O COMUM.** **APELA  O C VEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.** SENTEN A REFORMADA EM PARTE. APELA  O C VEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTEN A REFORMADA EM PARTE. ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DE GOI S, PELA QUINTA TURMA JULGADORA DE SUA QUARTA C MARA C VEL, POR MAIORIA DE VOTOS, EM CONHECER DA APELA  O C VEL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ- GO -APELA  O: 01046648520188090051 GOI NIA, RELATOR: DES(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, DATA DE JULGAMENTO: 09/02/2021, 4  C MARA C VEL, DATA DE PUBLICA  O: DJ DE 09/02/2021) (GRIFOU- SE).

O Caso em apre o versa sobre uma a  o de indeniza  o por danos morais decorrente da publica  o de fotos  ntimas da demandante na internet pelo ex-namorado ap s t rmino do namoro sem consentimento, atrav s de perfil falso no

facebook.

Nesse contexto fica caracterizado o *revenge porn*, que é a disponibilização de imagens de cunho sexual ou nudez de alguém, sem a autorização, em meio físico ou virtual, por motivo de vingança, acarretando-lhe lesão ao direito à intimidade do indivíduo ofendido e por conseguinte nascendo o direito a indenização por danos morais.

Diante do que foi exposto, percebe-se que houve a violação dos direitos da personalidade, ou seja, a intimidade, logo, ensejam o direito de indenização. Nesse sentido, o direito à indenização por danos morais em casos de pornografia da vingança é o resultado dessa equação: a) a conduta do agente agressor em disponibilizar sem autorização conteúdo íntimo de cunho sexual, ou erótico; b) o dano suportado pelo resultado funesto e o consequente abalo no psicológico; c) a incapacidade ou prejuízo para o desenvolvimento das atividades cotidianas, suas relações profissionais, pessoais e interpessoais.

CONCLUSÃO

O Trabalho partiu da análise do tema tratado no direito penal, crimes virtuais em face da exposição de vídeos ou fotos íntimas sem consentimento. Pretendeu-se com esse trabalho analisar os danos psicológicos decorrentes do vazamento de fotos íntimas na *internet*.

Investigou-se que, com o surgimento da rede mundial de computadores, por meio da *internet*, na década de 1960, nos Estados Unidos, e a produção em massa de dispositivos eletrônicos, houve, dentre outros benefícios, uma verdadeira revolução nos meios de comunicação e na forma que se processam as relações interpessoais entre as comunidades, chamadas de comunidades virtuais, desenvolvidas em um ambiente paralelo, ou seja, o ciberespaço.

Após tantas reflexões acerca do contexto histórico do *revenge porn* verificou-se que a maioria das vítimas da pornografia da vingança são as mulheres, e que, embora não exista Lei específica que regule o crime, a conduta do crime de *revenge porn* é criminalizada no Código Penal, por meio da Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

Desta feita, o ofensor, geralmente ao não aceitar o término do

relacionamento, seja ele curto ou duradouro, com o objetivo de vingança e visando humilhar e constranger a vítima, utiliza das imagens ou vídeos contendo nudez ou cenas de sexo dela para compartilhar o material na *internet*, através das inúmeras ferramentas a ela atreladas como sites pornográficos, blogs, redes sociais, dentre outros.

Assim sendo, observou-se que, através do compartilhamento, também conhecido como envio ou vazamento, a vida privada e a intimidade da vítima acabam exposta a inúmeras pessoas, com rápido alcance que, dada a rapidez deste ambiente causam devastadores danos. Os danos da vítima que teve sua intimidade exposta são presumidos, muito além do simples aborrecimento, mero dissabor.

Levando em conta ao que foi apresentado durante o trabalho, conclui-se que, a exposição de fotos íntimas sem consentimento decorrente do término do relacionamento, por exemplo, é passível sim de indenização, uma vez que, houve a violação do direito da personalidade, qual seja, a intimidade conforme artigo 5º inciso X da Constituição Federal, que deveria ser preservado.

PSYCHOLOGICAL DAMAGES CAUSED BY LEAKING INTIMATE PHOTOS

ABSTRACT

This article aims to analyze the psychological damage caused by leaking intimate photos. Furthermore, it will be demonstrated how the regulation of revenge porn, which is considered a cyber crime, occurs. Finally, the work is structured as a scientific article, comprising three sections. The first section seeks to analyze concepts, historical context of revenge pornography, revenge porn as a form of gender violence. The second section will address the relevant legislation on the subject, and, finally, the last section intends to explain about the (im) possibility of indemnifiable moral damage arising from the vexatious content in view of the exhibition of photos, intimate videos on the internet. In this way, the work was elaborated through the deductive-bibliographic method, through doctrines, articles, jurisprudence and reports.

Keywords: Civil Liability. Relationship. Virtual crime. Vulnerability.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU. Pierre. **A dominação masculina**. 2.ed. Trad. De Maria Helena Kuhnner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BUZZI, Vitória de Macedo, **Pornografia de Vingança: Contexto histórico- social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis, 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em 12. Nov. 2021.

BRASIL. Lei Maria da Penha. **Lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 12. Nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em 12. Nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo -SP- AC: 10143598920188260071 SP 1014359-89.2018.8.26.0071, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de julgamento: 15/10/2019, 18ª Câmara de Direito privado, Data de publicação: 16/10/2019. **Jusbrasil**. Disponível: <https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/907106523/apelacao-civil-ac-10143598920188260071-sp-1014359-8920188260071>. Acesso em 12. Nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás-GO - Apelação: 01046648520188090051 Goiânia, Relator: Des(a). Mauricio Porfirio Rosa, Data de julgamento: 09/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de publicação: Dj de 09/02/2021. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1166908174civel1046648520188090051>

goiania/inteiro-teor-1166908179. Acesso em 12. Nov. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **O Novo Crime de Invasão de Dispositivo Informático**. 2013. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-fev-04/eduardo-cabette-crime-invasao-dispositivo-informatico> , acesso em 11.11.2021.

CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardenia Santos. **Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia da vingança**. Interfaces Científicas- Direito, v.4, n.3, 2016.

CELLA, José Renato Gaziero; ROVER, Aires José; NASCIMENTO, Valéria Ribas.

Direito e novas tecnologias. Florianópolis: CONPENDI, 2015.

CRESPO , Marcelo. **Sexting e Revenge Porn: por que precisamos falar sobreisso?**. Canal Ciências Criminais, [S.L], jul./ago. 2015. Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.com.br/sexting-e-revenge-porn-por-que-precisamos-falar-sobre-isso/>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.718/2018-** Introduce mudanças nos crimes contra a dignidade sexual. Meu site jurídico. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br>. Acesso em: 12.nov. 2021.

DAMITZ, Caroline Vasconcelos. **O patriarcalismo conectado em rede: A superexposição e a objetificação da mulher no mundo virtual**. Passo Fundo, 2018.

DOMINGUES, Diengo Sigoli. **Divulgação não autorizada de imagens: e defesa dos direitos fundamentais da vítima / Diego Sigoli Domingues.-** Belo Horizonte: Editora Didática, 2021.

ESTEFAM, André. **Direito penal-** parte especial. v.2. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERNANDES, V.D.S. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade-** abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Ana Paula; ALVES, Fabrício da Mota. **A vingança pornô e a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56026/a-vinganca-porno-e-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em 11 de nov. 2021.

GONÇALVES, Gener. **informações sobre Pornografia da Vingança**. Disponível em: <https://www.justicadesaia.com.br/pornografia-de-revanche/>. Acesso em 11 de nov. 2021.

GONÇALVES, Rodrigo Reis. **Crimes contra a honra praticado através das redessociais, você já foi vítima ou...não?**. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/58350/crimes-contr-a-honra-praticados-atraves-das-redes-sociais-voce-ja-foi-vitima-ounao>>. Acesso em 11 de nov. 2021.

HARTMANN, Ivar A. **A regulação da Internet e novos desafios da proteção de direitos constitucionais: o caso do revenge porn**. Revista de Informação

Legislativa 55.219 (2018).

HALL, Matthew; HEARN, Jeff. **Revenge pornography: gender, sexuality and motivations**. New York: Routledge, 2018.

LINS, Beatriz Accioly. **lh, vazou! ”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre ” pornografia de vingança**. Cadernos de Campo (São Paulo, 1991), v. 25, n. 25, 2016.

MARTINS, Felipe Antunez. **Estudos contemporâneos em ciências criminais/**
Felipe Antunez Martins (org).-1.ed.- Curitiba: Appris, 2020.

MOTA, Bruna Germana Nunes. **Pornografia da Vingança em redes sociais:**
Perspectivas dos jovens vítimas e as práticas educativas digitais. Ceará, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção interamericana para prevenir, Punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. (Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral).
Disponível em:<
<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>> Acesso em: 11. Nov.. 2021.

PAULINO, Letícia Andrade; DE OLIVEIRA, Alyne Farias. **A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador**. III Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2016.

PITTA, Tatiana Coutinho; NISHIMORI, Francine Hiromi. **Revanche pornográfico: A necessária criminalização**. Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2014.

SILVA, A.S.; ALVES, J.M. **“A tipificação da lesão à saúde psicológica”**: revisitando o art.129 do Código Penal à Luz da Lei Maria da Penha. In: TEIXEIRA, J.P.A.; Freitas, R.s.; VICTOR, S. A. F (coord). Direitos e garantias fundamentais. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós- Graduação em Direito. 2016.

SILVA, Thais Helena. **Pornografia de vingança: uma forma de violência de gênero contra as mulheres. Âmbito Jurídico**, 1º de jul.2020. Disponível em: [https:// ambitojuridico.com.br/ cader nos/direito-penal/pornografia-de-vinganca-uma-forma- de-violencia-de-genero-contra-as-mulheres/](https://ambitojuridico.com.br/cader-nos/direito-penal/pornografia-de-vinganca-uma-forma-de-violencia-de-genero-contra-as-mulheres/). Acesso em: 11 de novembro de 2021.

SYDOW, Spencer; CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica não Consentida**. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora D’PLÁCIDO, 2017.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O corpo é o Código: estratégias jurídicas de**

enfrentamento ao revenge porn no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016.